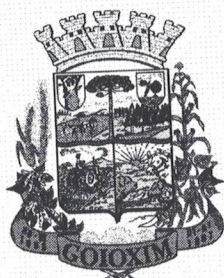




CÂMARA DE GOIOXIM – PR



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM/PR

PROTOCOLO N°025/2024

19/03/2024 HORA 09:15

PROTOCOLO

INTERESSADO

EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO

PROJETO DE LEI N° 008/2024

ENCAMINHAMENTO

	DATA	UNIDADE	RUBRICA		DATA	UNIDADE	RUBRICA
1	19/03/24	Ass. Admin.	[Signature]	13			
2	21/03/24	Ass. Com. de	[Signature]	14			
3	26/03/24	Ass. de Plan. e	[Signature]	15			
4	26/03/24	Pr. Com. de	[Signature]	16			
5	26/03/24	Pr. Com. de	[Signature]	17			
6	26/03/24	Pr. Com. de	[Signature]	18			
7	27/03/24	Aut. de	[Signature]	19			
8	28/03/24	Public. de	[Signature]	20			
9				21			
10				22			
11				23			
12				24			

LIDO NO EXPEDIENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
GABINETE DA PREFEITA

OFICIO Nº. 32, DE 18 DE MARÇO 2024

EM: 26 / 03 / 24

1º Secretário



Ilustríssimo, Sr. Presidente,

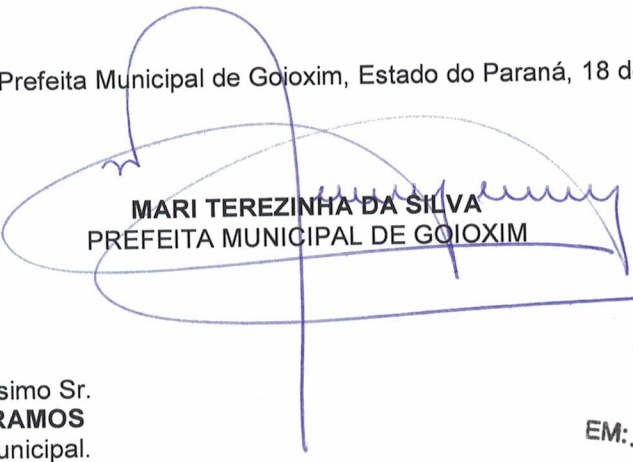
O MUNICÍPIO DE GOIOXIM, neste ato representado por sua Prefeita Municipal **MARI TEREZINHA DA SILVA**, com fulcro nas competências atribuídas na Lei Orgânica Municipal e demais ditames aplicáveis, vem respeitosamente perante Vossa Presença, encaminhar a essa colenda Casa de leis a inclusa proposição legislativa, conforme mensagem, justificativa, minuta e demais documentos em anexo.

Requer, por fim, em razão da extrema urgência e da importância e relevância das matérias versadas, seja aprovado o regime de urgência previsto no Regimento, de modo que sejam discutidos e apreciados em única sessão tal qual dispõe o regimento interno, bem analisados diretamente pelo plenário, sem encaminhamento para comissões ou deferimento de pedido de vistas.

Desde já colocamo-nos a disposição para outros esclarecimentos.

Sem mais para o momento, manifesto protesto da mais elevada estima, distinta consideração e apreço.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, 18 de março de 2024.


MARI TEREZINHA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL DE GOIOXIM

A sua Senhoria, o Ilustríssimo Sr.
DENILSON FERREIRA RAMOS
Presidente da Câmara Municipal.

APROVADO
(2º VOTAÇÃO)

EM: 26 / 03 / 24


Presidente

APROVADO
(1º VOTAÇÃO)

EM: 26 / 03 / 24


Presidente
APROVADO
(3º VOTAÇÃO)

EM: 26 / 03 / 24



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
GABINETE DA PREFEITA**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI 08/2024

O projeto de lei que estamos encaminhando tem por finalidade conceder aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, o adicional de insalubridade à semelhança do que preceitua a Lei Federal nº 13.342/16, em âmbito federal.

Ora, é sabido que o adicional de insalubridade é uma compensação ao trabalhador exposto a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Todo colaborador que está trabalhando em ambientes com condições insalubres de trabalho tem o direito de receber um adicional ao salário referente a essa condição.

Em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, a Constituição já prevê o direito ao adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde, cabendo regulamentação por meio de lei.

Diante de todo o exposto, este projeto de lei regulamenta o adicional de insalubridade assegurado pela EC 120, de 2022, estabelecendo que os agentes comunitários de saúde, tenham direito, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, ao adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento.

Estamos confiantes de que esta solicitação será atendida. Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, 18 de março de 2024.


MARI TEREZINHA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL DE GOIOXIM



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI 08/2024

SÚMULA: Dispõe sobre o adicional de insalubridade a ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Goioxim, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM**, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeita Municipal **MARI TEREZINHA SILVA**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É devido adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), que estiverem no exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo e enquanto permanecer a exposição a agentes insalubres.

Art. 2º O adicional de insalubridade previsto no artigo anterior é de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento base.

Art. 3º O percentual mencionado no artigo 2º desta Lei será aplicado a partir de abril de 2024, na folha de pagamento correspondente, conforme disponibilidade financeira do Município.

Art. 4º Nos casos de cedência, readaptação, exoneração ou afastamento do serviço o servidor (ACS) perderá o direito ao adicional de insalubridade.

Parágrafo único. Em se tratando de cedência, caso a atividade desenvolvida na entidade ou órgão cessionário também seja de natureza insalubre, o pagamento do adicional ficará a cargo do(a) cessionário(a), na forma de sua legislação, independentemente de quem for incumbido pelo ônus da cessão.

Art. 5º O adicional de insalubridade não será computado para cálculo do pagamento do terço de férias e do pagamento no décimo terceiro salário.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Municipal ocorrerão por conta de dotação orçamentárias específica alocada no Orçamento Municipal, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 18 de março de 2024.

MARI TEREZINHA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL DE GOIOXIM

GABINETE DA PREFEITA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM ESTADO DO PARANÁ
RUA LAURINDO CORDEIRO DE SOUZA, 184- CENTRO- CEP. 85.162-000 - GOIOXIM - PR. fone/fax (042) 3656-1002.



IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Foi solicitado a esse Departamento, o impacto orçamentário-financeiro quanto aos Projetos de leis nº 010-2024 que altera a Lei nº 539-2017 com novo valor dos subsídios dos membros do Conselho Tutelar, PL nº 09-2024 que altera a Lei nº 607/2019 que abre 03 vagas para o Magistério, o PL nº 08-2024 que concede adicional de insalubridade de 10% aos ACS e o PL nº 07-2024 que amplia vagas do cargo de Gari de Rua.

Quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da alteração em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º da referida LRF. Igualmente, pelo que dispõe o mencionado § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo, do mencionado Diploma, determina que tal ato deva ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. No que concerne à adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar ainda que tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada, igualmente, a determinação constitucional prevista no art. 169 da CF/88, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no § 1º deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias). No caso, os vencimentos são os previstos na Legislação Municipal, podemos afirmar, estimativamente, que o acréscimo decorrente na despesa prevista, neste Exercício de 2024, não deverá ultrapassar a importância de R\$ 262.463,04 anual, considerando que as alterações ocorram até o mês de março de 2024:

Demonstrativo Anual:

Cargo	Nº de Vagas	Venc. Mensal	VENCIMENTO ANUAL DOS CARGOS PREVISTOS, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO 11,33 VENCIMENTOS (2 MESES JÁ PAGOS)	ENCARGOS SOCIAIS ANUAIS A 21% AO MÊS	TOTAL DA DESPESA
GARI DE RUA	2	1.412,00	31.995,92 (2 x 1.412,00 = 2.824,00x 11,33)	6.719,14	38.715,06
PROFESSOR	3	2.694,85	MEDIA DOS SALARIOS INICIAIS POR NIVEL 91597,84 (3 x 2694,85 = 8084,54 x 11,33)	19.235,55	110.833,38
CONSELHO TUTELAR	5	304,39	DIFERENÇA ENTRE 2.500,00 - 2.195,61 = 304,39 = 17.243,69 (5 x 304,39 = 1.521,95 x 11,33)	3.621,18	20.864,87
MOTORISTA	5	2.063,08	116.873,48 (5x2.063,008 = 10.315,40x 11,33)	24.543,43	141.416,91
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE (INSALUBRIDADE)	20	335,72	DIFERENÇA ENTRE 67.144,40/20 X 10% = 335,72 = 76074,15 (20 x 335,72 = 6.714,40 x 11,33)(	15.975,57	92.049,72
		Valor Total Anual			403.879,95
Total em 2024					403.879,95



Considerados tais dados, e um eventual reajuste de vencimentos em 2025, de até 5%, podemos estimar que esta Despesa, em tal Exercício, deverá atingir R\$ 424.073,94 (R\$ 403.879,94 + 5%), e, em 2026, fazendo uso do mesmo raciocínio, deverá atingir R\$ 445.277,64 (R\$ 424.073,94 + 5%).

Estabelecido isto, mas presente que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o Exercício de 2024 efetivamente contempla margem de expansão das despesas de caráter continuado, verificamos que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos objeto deste estudo.

Há também que ressaltar que se necessário for abriremos crédito adicional suplementar na Lei Orçamentária para 2024, para atender a projeção desta Despesa de pessoal e dos encargos dela decorrentes.

Finalmente, há que considerar que para cobrir eventuais imprevistos, foi desconsiderado nos cálculos, o Imposto de Renda incidente sobre os vencimentos dos servidores em questão, o qual pertence ao Município, na conformidade do disposto no art. 158 da Constituição Federal.

Por conseguinte observa-se que a referida contratação nos moldes solicitados, causa alteração de limite prudencial de despesa com pessoal, conforme demonstrado em tabela abaixo:

Demonstrativo de Índices:

Exercício	Percentual	Receita Corrente Líquida	Valor Despesa Pessoal	Acréscimo Desp. Pessoal
2023	45,80%	36.995.093,48	16.945.403,44	-----
2024	45,84%	37.840.331,28	17.349.283,38	403.879,94
2025	45,84%	39.732.347,84	18.216.747,54	424.073,94
2026	45,85%	41.718.965,24	19.127.584,92	445.277,64

Observação: Valores considerado reposição salarial geral de 5% em cada exercício analisado, bem como 5% de aumento da receita corrente líquida

Goioxim, 19 de março de 2024.

Nome: Jocélio Kordiaki
Cargo: Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei n.º 008/2024

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Dispõe sobre o adicional de insalubridade a ser pago aos agentes comunitários de saúde do município de Goioxim, e dá outras providências.

I. RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de parecer à procuradoria jurídica desta casa de leis, de autoria do Executivo municipal que dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde, nos termos da Emenda Constitucional 120 de 5 de maio de 2022 que assegurou tal direito.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II. ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto de lei trata de matéria de iniciativa do executivo, conforme disposto no artigo 30º, inciso I da Constituição Federal, bem como no artigo 3º, inciso I, e 27, parágrafo 1º “b” da Lei orgânica Municipal, conforme segue respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 3º. Ao Município compete prover tudo quanto diz respeito ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 27. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, Às Comissões da Câmara e ao Prefeito, bem como à população, conforme o disposto no artigo 31 desta Lei.

§ 1º - É da competência exclusiva do Prefeito, a iniciativa dos Projetos de Lei que:

b) criem cargos, funções ou empregos públicos do Executivo e, em geral, aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores;

Estani



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



No mesmo sentido mencionamos que trata-se de uma disposição constitucional, conforme EC 120 de 5 de Maio de 2022:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

(...)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, **adicional de insalubridade**.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manifestou-se recentemente conforme Acórdão 64/2024:

O parágrafo 10 do artigo 198 da CF/88, que garante o **direito ao recebimento do adicional de insalubridade** aos ACSs e ACEs, é norma imediatamente aplicável. Assim, o pagamento do adicional **não depende de laudo pericial**, nem pode ser obstado por documento desse tipo. Compete ao município regulamentar o adicional de insalubridade, por meio de **legislação específica local**, para os ACSs e ACEs sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do artigo 9º-A, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 11.350/06. O município fica obrigado ao pagamento do adicional de insalubridade, caso seja devido, independentemente de transferências da União, nos termos do parágrafo 7º do artigo 198 da CF/88, pois os agentes são vinculados à administração municipal. Eventuais diferenças salariais referentes à adequação das despesas públicas municipais, em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional (EC) nº 120/22 e em regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal municipal para a sua implementação, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88. (ACORDÃO TRIBUNAL PLENO 64/2024).

Deste modo constata-se a constitucionalidade a aplicação e concessão do adicional de insalubridade para os agentes comunitários de saúde, bem como a necessidade de regulamentação por meio de lei local independentemente de laudo pericial.

Wstani



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



Nesse diapasão, essencial evidenciar o artigo 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 4 de Maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Insta mencionar ainda o artigo 169 da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração

Wtani



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67

direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



O presente projeto de lei, apresenta previsões de impacto orçamentário-financeiro em anexo, e demonstra a adequação com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias, o que denota o cumprimento aos requisitos acima evidenciados.

Urge a análise da Lei Eleitoral nº 9504/1997, por tratar-se de ano eleitoral.

Desta feita menciono o artigo 73 inciso VIII, e artigo 7º da citada Lei:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação de coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Em caso de omissão do estatuto, caberá ao órgão de direção nacional do partido estabelecer as normas a que se refere este artigo, publicando-as no Diário Oficial da União até cento e oitenta dias antes das eleições.

Bem como conforme menciona a Resolução 23.738/2024 do TSE que estabelece o calendário eleitoral:

10/11/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



9 de abril - terça-feira

(180 dias antes do 1º turno)

2. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

Assim sendo, quanto ao prazo eleitoral, inexistente óbice, s.m.j, devendo ser seguido o prazo de cento e oitenta dias antes da eleição.

2.2 Das comissões

Vale mencionar que, devido ao teor da matéria, o assunto em comento deverá ser submetido à apreciação das Comissões permanentes da Câmara, quais sejam: Comissões de Constituição Justiça e Redação e de Orçamentos, Finanças e Tomada de Contas desta Casa Legislativa e Educação, Saúde e Assistência Social.

III- CONCLUSÃO

Desta forma conforme o exposto, a procuradoria jurídica *OPINA s.m.j*, pela regular tramitação, discussão e votação do projeto de lei em análise.

Frisa-se que trata-se de um parecer técnico-opinativo.

É o parecer, S.M.J.

Goioxim 21 de março de 2024.

Danyelly Staine
Danyelly Staine

Advogada

OAB/PR 94.723



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO Nº: 673245/22
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 64/24 - Tribunal Pleno

Consulta. Efeitos da Emenda Constitucional nº 120/2022 no que concerne à remuneração dos ocupantes dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Conhecimento e resposta da Consulta.

I. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (Relator originário)

Tratam os autos de Consulta formulada pelo prefeito do Município de Braganey, Odair Guerreiro Oliveira, no qual efetua questionamentos acerca da aplicabilidade da Emenda Constitucional nº 120/2022 no que concerne aos ocupantes dos cargos efetivos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias pertencentes ao quadro municipal de servidores e ao regime estatutário. Os questionamentos formulados são os seguintes:

- 1) *O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?*
- 2) *O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?*
- 3) *Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



4) Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

5) Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

7) Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

A Consulta veio acompanhada de Parecer Jurídico (peça 4) que não abordou as questões formuladas e concluiu pela continuidade do pagamento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



servidores efetivos dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do Município na forma da lei municipal, observando os laudos técnicos referentes ao adicional de insalubridade até o julgamento pelo STF do RE nº 1.279-765/BA, Tema 1132, em que se discute a constitucionalidade do piso salarial nacional dos ACS e ACE.

No Despacho nº 970/22 – GCFAMG (peça 6) o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, entendendo presente os requisitos estabelecidos pelo art. 311 do Regimento Interno, recebeu a Consulta.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação nº 168/22 – SJB (peça 7), não encontrou decisões com força normativa sobre o tema, listando outros julgados que abordam parcialmente o assunto.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho nº 986/22 – CGF (peça 9), informou não vislumbrar impactos imediatos em sistemas ou em fiscalizações realizadas pelas Coordenadorias, nos termos do art. 252-C¹ do Regimento Interno.

Na Instrução nº 104/23 – CGM (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela resposta nos seguintes termos:

1. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detêm estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Resposta: Sim, em observância ao disposto no artigo 198, §9º da Constituição Federal o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários-mínimos instituído em favor dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE

¹ **Art. 252-C.** Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta. Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

3. Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?

Resposta: Conforme já exposto no exame da questão anterior, quando se tratar de agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local, o que compreende a definição dos percentuais devidos segundo o grau de exposição a atividades insalubres.

4. Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Resposta: Sim, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento ainda que não tenha recebido a transferência de tal importância da União.

5. Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Resposta: Sim, em observância aos artigos 61, §1º, II e 37, X da Constituição Federal, o repasse das diferenças salariais devidas aos agentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



comunitários de saúde e agentes de combate as endemias por força do artigo 198, §9º da Constituição Federal deve ser precedido de autorização legislativa municipal.

6. Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120//2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta. Prejudicada.

7. Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Resposta: A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeito ao regime estatutário para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no caput do art. 37 da CRFB, e a autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores (art. 18 c/c art. 30, I e 39, caput, da CRFB)

8. Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pelo Código de Processo Civil.

O Ministério Público de Contas (Requerimento nº 14/23 – PGC, peça 12) requereu a intimação do consulente para emendar a Consulta posto que o parecer jurídico juntado não respondeu a nenhum questionamento formulado, em violação ao art. 311, IV² do Regimento Interno, o que deferi no Despacho nº 309/23 – GCFSC (peça 13).

O parecer jurídico complementar foi juntado pelo Município de Braganey, na peça 17, contendo respostas aos questionamentos efetuados.

No Parecer nº 176/23 – PGC (peça 19) o Ministério Público de Contas informou que o STF iniciou o julgamento de recurso com repercussão geral (RE 1279765/BA) em que discute especificamente o tema referido nestes autos, razão pela qual opinou pelo sobrestamento do feito até o deslinde do processo judicial.

No Despacho nº 986/23 – GCFSC (peça 20) entendi que o Município busca justamente uma orientação de como deve proceder até o julgamento definitivo do tema de repercussão geral em relação aos pagamentos devidos aos servidores dos cargos de ACS e ACE (conforme peça 3, fl. 2, final, e peça 17, fl. 4) e, considerando a relevância do questionamento para outros entes sob a mesma condição, devolvi os autos para manifestação do Ministério Público de Contas.

O órgão ministerial propôs, no Parecer nº 201/23 – PGC (peça 22), que a Consulta fosse respondida nos seguintes termos:

² Art. 311. (...)

(...)

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Item 1. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 com vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Resposta: Sim, considerando que houve decisão de mérito no Recurso Extraordinário nº 1.279.765-BA, pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de se entender constitucional o estabelecimento do piso para os servidores mencionados, o município deve cumprir o estabelecido por meio da EC nº 120/2022. Todavia, nos termos do inciso §7º do art. 198, da Constituição Federal, restou consignado que cabe à União o pagamento dos vencimentos dos servidores de tais categorias.

Item 2. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: O §10 do art. 198, CF, prevê a inclusão do adicional de insalubridade nos vencimentos dos ACS e ACD, porém, ainda não houve fixação do percentual. Insta salientar que se encontra em tramitação o Projeto de Lei nº 1336/2022, o qual possui a finalidade de garantir que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate à endemia tenham direito a adicional de insalubridade de 40%.

Desta forma, até que haja a regulamentação por lei federal sobre a percepção de tal adicional, deverá ser aplicada a lei local que trate do tema, considerando tratar-se de servidores estatutários.

Item 3. O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Resposta: Enquanto não houver a regulamentação quanto ao percentual a ser pago a título de adicional de insalubridade, deverá o Município aplicar o disposto em lei municipal sobre o tema, conforme consta do inciso II, §3º, do art. 9º-A³, da Lei nº 13.342/2016.

Item 4. Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Resposta: Conforme dispõe o § 7º, do art. 198, da Constituição Federal, o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate à endemia deverão ser suportados pelo Orçamento Geral da União, enquanto outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, o serão pelo Município. Nestes termos, salvo regulamentação em contrário, a responsabilidade pelo pagamento de tal verba ficará sob responsabilidade do Município.

Item 5. Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Resposta: Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22 e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal para a sua implementação, nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.

³ § 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Item 6. Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta nos termos do item 5.

Item 7. Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Resposta: Conforme disposto no §7º, do art. 198, já citado acima, cabe aos Municípios estabelecer as vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações para as categorias citadas. Por óbvio, quaisquer alterações e adequações deverão ser feitas por lei municipal.

Item 8 - Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



A forma como devem ser conduzidos as demandas judiciais a que o Município foi implicado compete à assessoria jurídica local.

É o relatório.

II. VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

De início, reitero o conhecimento da presente Consulta, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno⁴.

A Constituição Federal assim dispõe acerca da remuneração devida aos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos

⁴ **Art. 311.** A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 10º Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

§ 11º Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022)

Como trouxe o consulente e consta na instrução processual, o assunto é objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 1.279-765/BA, Tema 1132 - Aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial.

Em consulta ao andamento do referido processo⁵, apesar de ainda não ter sido fixada a tese de repercussão geral, nem publicado o Acórdão, foram disponibilizadas pelo STF decisões de julgamento datadas de 26/04/2023 e 27/04/2023 no seguinte sentido:

⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5959896>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Decisão: Após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), que dava parcial provimento ao recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese (tema 1.132 da repercussão geral): “I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022; II – Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”, no que foi acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Nunes Marques; dos votos dos Ministros André Mendonça e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso, para manter o acórdão recorrido, e divergiam do item 2 da tese do Relator; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o voto do Relator, propondo apenas um acréscimo ao final do item 1 da tese, no seguinte sentido: “cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal”, o julgamento foi suspenso. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 26.4.2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.132 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, determinar que, na implementação do pagamento do piso nacional da categoria aos servidores estatutários municipais, seja considerada a interpretação ora conferida à expressão “piso salarial”, nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros André Mendonça, Edson Fachin, Luiz Fux e Rosa Weber (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Em seguida, o Tribunal deliberou fixar a tese de repercussão geral em assentada posterior. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes, que proferira voto em sessão anterior. Plenário, 27.4.2023.

Feito o panorama constitucional sobre a matéria, passo a responder a consulta formulada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Sim, conforme expressamente dispõe o artigo 198, §9º da Constituição Federal, que não faz distinções entre os regimes jurídicos dos agentes, o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

A Lei Federal nº 11.350/06, que regulamenta o § 5º do art. 198⁶ da Constituição Federal, dispõe em seu artigo 9º - A o seguinte:

Art. 9º-A. (...)

(...)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

⁶ Art. 198. (...)
(...)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

O pagamento do adicional de insalubridade demanda previsão legal e comprovação, por laudo pericial, de trabalho em condições insalubres. Não obstante o artigo 198, §10 da Constituição preveja a sua concessão, o efetivo pagamento exige laudo pericial a fim de comprovar as condições insalubres de trabalho, não se mostrando possível que estas sejam presumidas somente por conta da nomenclatura atribuída ao cargo exercido pelo servidor. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ sobre o tema, citada pela unidade técnica na peça 10:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO
FIXADO NO PUIL 413/RS. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO.
RETROAÇÃO DOS EFEITOS DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aplica-se a caso de servidor público municipal o entendimento de que "o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os Servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual" (PUIL 413/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 18/04/2018), se não apontado qualquer elemento diferenciador da legislação local em relação à federal, como ocorre na situação dos autos.

2. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no PUIL n. 1.954/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 15/6/2021, DJe de 1/7/2021.)

Dessa forma o questionamento deve ser respondido nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

3) *Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?*

Resposta: Em se tratando de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do art. 9º-A, §3º, inciso II da Lei Federal nº 11.350/2006, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local.

4) *Ainda em relação à insalubridade, caso o mesmo seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?*

De acordo com o regramento previsto na Constituição Federal:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022\)](#)

Da leitura do referido parágrafo observa-se que foi efetuada uma distinção entre o vencimento, de responsabilidade da União, e dos demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



acréscimos pecuniários, que competem aos demais entes federativos, no qual se enquadra o adicional de insalubridade.

Ademais, independente de eventuais transferências da União, por se tratar de servidores públicos municipais, a relação jurídica estabelecida pelo agente é com o Município e não com a União, sendo o ente municipal o responsável pelo efetivo pagamento ao seus servidores.

Assim, o item deve ser respondido da seguinte forma:

Sim, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal, e pelo fato de os agentes serem vinculados ao Município, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento independentemente de transferências da União.

5) Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujo as importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Conforme bem apontou a instrução deste feito, não obstante seja da União a responsabilidade pelo repasse dos valores, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias mantêm vínculo funcional com o Município, razão pela qual compete a este o pagamento dos seus vencimentos, o que demanda a edição de lei municipal em sentido estrito.

Assim, responde-se a questão no seguinte sentido:

Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22, e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal municipal para a sua implementação, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



6) *Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?*

Prejudicada em virtude da resposta ao quesito 5.

7) *Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos dos mesmos, estabelecida no Plano de Cargos e Salários, para que sobre tal importância passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?*

Adoto a proposta de resposta da Coordenadoria de Gestão Municipal em relação a este item:

A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime estatutário para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores.

8) *Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Considerando não ser papel desta Casa prestar consultoria sobre a atuação do Município em processos judiciais, entendo que o item deve ser respondido da seguinte forma:

Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pela legislação, observada a orientação do órgão responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do ente federativo.

III. CONCLUSÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná responder a presente Consulta nos seguintes termos:

1) *O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?*

Sim, conforme expressamente dispõe o artigo 198, §9º da Constituição Federal, que não faz distinções entre os regimes jurídicos dos agentes, o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários-mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2) *O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10 da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.

3) *Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?*

Em se tratando de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do art. 9º-A, §3º, inciso II da Lei Federal nº 11.350/2006, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local.

4) *Ainda em relação à insalubridade, caso o adicional seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento, embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?*

Sim, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal, e pelo fato de os agentes serem vinculados ao Município, caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento independentemente de transferências da União.

5) *Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujas importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?*

Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22, e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



formal municipal para a sua implementação, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

6) *Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?*

Prejudicada em virtude da resposta ao quesito 5.

7) *Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos estabelecida pelo Plano de Cargos e Salários para que, sobre tal importância, passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?*

A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sujeitos ao regime estatutário, para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores.

8) *Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



eventuais diferenças entre as referidas leis e do piso fixado pela EC 120/2022. antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pela legislação, observada a orientação do órgão responsável pela representação judicial e pela sua consultoria jurídica.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhe-se o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes.

Posteriormente, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

IV. VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Relator designado)

Trata-se de consulta formulada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAGANEY**, versando sobre a correta interpretação das alterações incluídas pela Emenda Constitucional (EC) n. 120/2022, quanto aos agentes comunitários de saúde (ACSs) e agentes de controles de endemias (ACEs), no que se refere aos seus patamares de remuneração.

A esse respeito, o gestor municipal formulou 8 quesitos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução 104/23 – CGM, por meio da qual respondeu a todos os quesitos.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 201/23 – PGC de lavra da Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Valéria Borba, emitiu opinativo em que responde aos quesitos do ente municipal de modo parcialmente divergente ao teor da resposta dada pela CGM e do entendimento do parecer jurídico do município consulente. A divergência entre a CGM e o MPC ocorre quanto ao quesito n. 2.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



O Conselheiro Relator Fábio de Souza Camargo emitiu voto respondendo aos quesitos e, no que se refere à divergência, adotou a conclusão da CGM.

Em que pese a proposta de voto apresentada pelo relator divirjo, parcialmente, tão somente em relação às respostas apresentadas aos quesitos n. 2, 6 e 8.

Por meio do quesito n. 2, o prefeito perguntou se o município se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Em resposta, o relator assim concluiu: *Não, o direito à percepção do adicional de insalubridade não é presumido uma vez que depende da realização de laudo pericial capaz de comprovar que o trabalhador se encontra exposto a condições insalubres decorrentes do exercício de sua atividade laboral.*

Para tanto, o relator e a CGM fundamentaram seus entendimentos no art. 9º-A da Lei n. 11.350/06.

Entretanto, examinando a redação do dispositivo, não adiro à conclusão do relator, afinal, não é expresso no texto da lei a inexistência de presunção do direito à percepção do adicional de insalubridade.

A citada norma dispõe, apenas, que o exercício de trabalho em condições insalubres assegura aos agentes a percepção do adicional de insalubridade (art. 9º-A, §3º). Extraio que a unidade técnica e o relator interpretaram a norma no sentido de que dependeria de prova técnica a demonstração do exercício, de fato, de trabalho em condições insalubres, por isso a referência ao laudo que poderia assegurar ou obstar o pagamento da insalubridade, conforme a sua conclusão.

Contudo, a dúvida a respeito da correta interpretação da norma deixa de existir a partir da inclusão do §10 ao art. 198 da Constituição Federal, em 2022:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

O parágrafo foi adicionado ao artigo constitucional pela EC n. 120/2022 e garantiu de modo incondicional a percepção de adicional de insalubridade. É, portanto, inexigível a apresentação de laudo técnico para essa finalidade.

Desse modo, qualquer dúvida que pudesse haver em torno da correta interpretação do art. 9º-A da Lei 11.350/06, que foi introduzido em 2014, com o complemento do §3º, introduzido em 2016, deixa de existir a partir da EC 120/2022, que, além de ser mais recente que o dispositivo legal, é norma constitucional, de hierarquia superior, devendo a lei ser interpretada conforme.

O quadro legal e constitucional consolida, após gradual evolução normativa, a autoaplicabilidade imediata da insalubridade para os mencionados trabalhadores.

Pelas razões expostas, divirjo do relator e **VOTO** para que o quesito n. 2 da consulta seja respondido do seguinte modo:

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10º da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: O art. 198, §10, da Constituição Federal, é norma imediatamente aplicável e assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ACSSs e ACEs, que não depende de laudo pericial, nem pode ser obstado por documento desse tipo.

Quanto ao quesito n.6, o prefeito perguntou se o município poderia realizar o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2022 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal? Em resposta, o relator concluiu que o quesito estaria prejudicado em virtude da resposta ao quesito 5.

Entretanto, não acompanho a conclusão. Embora a remuneração de agentes públicos deva ser fixada por lei específica (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual seria necessária a aprovação de lei formal para sua implementação, resposta essa que foi dada ao quesito n. 5, verifico que o quesito n. 6 apresenta dúvida distinta derivada dessa questão jurídica.

A pergunta deste quesito gira em torno da regularidade da conduta do gestor que realiza o pagamento da remuneração das diferenças aos ACSSs e ACEs no caso em que não exista lei municipal adequada ao piso salarial fixado na constituição, ou seja, independentemente de autorização legislativa municipal.

Pois bem, na hipótese de omissão legislativa ou de a lei municipal vigente estar em desconformidade com a Constituição Federal, o prefeito poderá aplicar a norma constitucional de modo a assegurar aos ACSSs e ACEs a remuneração em conformidade com o piso nacional estabelecido, bem como com a garantia dos demais direitos, nos termos do que opinou o MPC ao final do Parecer 201/23 – PGC:

A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Assim, divirjo do relator e **VOTO** para que o quesito n. 6 da consulta seja respondido do seguinte modo:

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2022 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas. Assim, é permitido o pagamento de eventuais diferenças até o atingimento do padrão básico de remuneração e demais direitos estabelecidos pela norma constitucional e pela legislação federal para os ACS e ACE independentemente de autorização legislativa municipal, cabendo ao poder executivo a sua adequada contabilização e fixação da rubrica.

Em relação ao quesito n. 8, o prefeito perguntou: *Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o percebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



O Relator propõe que o questionamento seja respondido no sentido de que *Judicializada a questão, compete ao Município observar as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, pautando a sua atuação dentro dos limites permitidos pela legislação, observada a orientação do órgão responsável pela representação judicial e pela sua consultoria jurídica.*

A resposta, contudo, não guarda adequada aderência à dúvida formulada, afinal, a pergunta foi formulada em torno da possibilidade ou da impossibilidade de o município cumprir a norma constitucional ou legal mesmo antes do trânsito em julgado de decisão judicial em processos que envolvem os servidores municipais.

Pois bem, sem conhecer detalhadamente o teor das causas judicializadas bem como das decisões judiciais já proferidas e da matéria pendente de sentença, não é possível à Corte de Contas declarar a sua interpretação a respeito da adequada atividade administrativa diante das demandas judiciais, atribuição essa que compete à assessoria jurídica do ente municipal. Assim, considero prejudicado em parte o quesito formulado.

No que remanesce da pergunta, destaco que o cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial, razão pela qual o município sempre tem o dever de seguir o ordenamento jurídico. Desse modo, judicializada eventual questão, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim determine, competindo à assessoria jurídica do ente municipal prestar a devida orientação ao gestor para o integral respeito às normas no caso concreto.

Assim, **divirjo do relator** e **VOTO** para que o oitavo quesito da consulta seja respondido do seguinte modo:

8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis, bem como do piso fixado pela EC 120/2022 antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: O cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial, razão pela qual o município sempre tem o dever de seguir o ordenamento jurídico. Desse modo, judicializada eventual questão, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim determine, competindo à assessoria jurídica do ente municipal prestar a devida orientação ao gestor para o integral respeito às normas no caso concreto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I - Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

1) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento do valor estabelecido pela EC nº 120/2022 como vencimento mínimo aos servidores ACS e ACE vinculados ao regime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

próprio de vencimentos e detém estabilidade nos cargos por força de concurso público?

Resposta: Sim, conforme expressamente dispõe o artigo 198, §9º da Constituição Federal, que não faz distinções entre os regimes jurídicos dos agentes, o Município deve observar o piso salarial não inferior a 2 (dois) salários-mínimos aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos.

2) O Município jurisdicionado se encontra obrigado em realizar o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores ACS e ACE, previsto na EC 120/22, mesmo que os laudos técnicos tenham aferido a inexistência da referida insalubridade, bem como o artigo 198, §10 da CF, não tenha estabelecido o critério de sua incidência?

Resposta: O art. 198, §10, da Constituição Federal, é norma imediatamente aplicável e assegura o direito à percepção do adicional de insalubridade aos ACSs e ACEs, que não depende de laudo pericial, nem pode ser obstado por documento desse tipo.

3) Em caso positivo do questionamento acima, qual seria o percentual a ser adotado?

Reposta: Em se tratando de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do art. 9º-A, §3º, inciso II da Lei Federal nº 11.350/2006, compete ao Município regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local.

4) Ainda em relação à insalubridade, caso o adicional seja devido, o Município jurisdicionado fica obrigado ao seu pagamento, embora não tenha recebido a transferência de tal importância da União?

Resposta: Sim, nos termos do art. 198, §7º da Constituição Federal, e pelo fato de os agentes serem vinculados ao Município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



caso seja devido o adicional de insalubridade, o Município fica obrigado ao seu pagamento independentemente de transferências da União.

5) Considerando que os ACS e ACE se encontram vinculados ao regime próprio de vencimentos, cujas importâncias estão previstas em Lei Municipal, caso seja necessário a adequação do Município ao pagamento do piso salarial estabelecido pelo artigo 198, §9º da Constituição Federal, o repasse das diferenças aos referidos servidores deve ser precedido de autorização legislativa municipal?

Resposta: Eventuais diferenças salariais atinentes à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional nº 120/22, e regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal municipal para a sua implementação, nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

6) Alternativamente ao questionamento acima, ao Município é permitido o pagamento das diferenças até o atingimento do piso estabelecido pela EC 120/2020 sob a rubrica de complementação salarial, independentemente de autorização legislativa municipal?

Resposta: A Emenda Constitucional nº 120/2022 possui aplicabilidade imediata, no que tange à necessidade de pagamento do piso nacional, e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas. Assim, é permitido o pagamento de eventuais diferenças até o atingimento do padrão básico de remuneração e demais direitos estabelecidos pela norma constitucional e pela legislação federal para os ACS e ACE independentemente de autorização legislativa municipal, cabendo ao poder executivo a sua adequada contabilização e fixação da rubrica.

7) Havendo obrigatoriedade de o Município realizar o pagamento aos servidores ACE e ACS estáveis da importância relativa ao piso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



salarial fixado pela EC 120/2022 mensalmente, deve ser readequada a tabela de vencimentos estabelecida pelo Plano de Cargos e Salários para que, sobre tal importância, passem a ser aplicados os demais benefícios correlatos aos servidores de carreira, tais como recomposições salariais, ascensões, progressões e quinquênios?

Resposta: A readequação da tabela de vencimentos dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias, sujeitos ao regime estatutário, para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, tais como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade encartado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores.

8) Na hipótese de os servidores ACS e ACE estáveis por força da lei municipal e vinculados ao regime próprio de vencimentos terem demandado o Município jurisdicionado junto ao Poder Judiciário, buscando em suas ações o recebimento de eventuais diferenças entre o piso salarial estabelecido pela Lei nº 11.350/2006, com redação dada pela Lei nº 13.708/2018, e a quantia estabelecida em lei municipal que fixa seus vencimentos de carreira, estando pendente de sentença judicial, deve o Município jurisdicionado efetuar o pagamento das eventuais diferenças entre as referidas leis e do piso fixado pela EC 120/2022. antes que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial dos referidos processos?

Resposta: O cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial, razão pela qual o município sempre tem o dever de seguir o ordenamento jurídico. Desse modo, judicializada eventual questão, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim determine, competindo à assessoria jurídica do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ente municipal prestar a devida orientação ao gestor para o integral respeito às normas no caso concreto.

II - Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes;

III - posteriormente, fica desde logo autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando a divergência parcial do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor), os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO foi vencido nas questões nº 2, 6 e 8.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de janeiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



Consulta esclarece piso salarial e adicional de insalubridade a agentes de saúde

Institucional 21 de fevereiro de 2024 - 12:00

[Notícia anterior](#)[Próxima notícia](#)

Os municípios devem observar o piso salarial não inferior a dois salários-mínimos aos agentes comunitários de saúde (ACSs) e aos agentes de combate às endemias (ACEs), independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, conforme disposto no parágrafo 9º do artigo 198 da Constituição Federal (CF/88), que não faz distinções entre os regimes jurídicos dos agentes.

O parágrafo 10 do artigo 198 da CF/88, que garante o direito ao recebimento do adicional de insalubridade aos ACSs e ACEs, é norma imediatamente aplicável. Assim, o pagamento do adicional não depende de laudo pericial, nem pode ser obstado por documento desse tipo.

Compete ao município regulamentar o adicional de insalubridade, por meio de legislação específica local, para os ACSs e ACEs sujeitos ao regime jurídico estatutário aplicável aos servidores efetivos, nos termos do artigo 9º-A, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Federal nº 11.350/06.

O município fica obrigado ao pagamento do adicional de insalubridade, caso seja devido, independentemente de transferências da União, nos termos do parágrafo 7º do artigo 198 da CF/88, pois os agentes são vinculados à administração municipal.

Eventuais diferenças salariais referentes à adequação das despesas públicas municipais, em decorrência da implementação do disposto na Emenda Constitucional (EC) nº 120/22 e em regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal municipal para a sua implementação, nos termos do artigo 37, inciso X, da CF/88.

A EC nº 120/22 tem aplicabilidade imediata quanto à necessidade de pagamento do piso nacional e, portanto, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos, ainda que restem pendentes questões a serem regulamentadas. Assim, é permitido o pagamento de eventuais diferenças até o atingimento do padrão básico de remuneração e demais direitos estabelecidos pela norma constitucional e pela legislação federal para os ACSs e ACEs, independentemente de autorização legislativa municipal, cabendo ao poder executivo a sua adequada contabilização e fixação da rubrica.

A readequação da tabela de vencimentos dos ACSs e ACEs sujeitos ao regime estatutário, para fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios, dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo, em observância ao princípio da legalidade (artigo 37 da CF/88) e à autonomia municipal para dispor sobre o regime de seus servidores.

O cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial, razão pela qual o município sempre tem o dever de seguir o ordenamento jurídico. Assim, mesmo que uma eventual questão seja judicializada, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim determine, competindo à assessoria jurídica do ente municipal prestar a devida orientação ao gestor para o integral respeito às normas no caso concreto.

Essa é a orientação do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo Município de Braganey, por meio da qual questionou quanto à aplicabilidade da EC nº 120/22 em relação aos ocupantes dos cargos efetivos de ACS e ACE pertencentes ao quadro municipal de servidores e ao regime estatutário.

Instrução do processo

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que o município deve observar o piso salarial não inferior a dois salários-mínimos instituído em favor dos ACSs e dos ACEs, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos. Além disso, ressaltou que o município deve regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local, o que compreende a definição dos percentuais devidos segundo o grau de exposição a atividades insalubres; e está obrigado ao seu pagamento, caso seja devido, mesmo que não tenha recebido a transferência de tal importância da União.

A unidade técnica lembrou que a readequação da tabela de vencimentos dos ACSs e ACEs sujeitos ao regime estatutário, para fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios, dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) destacou que o parágrafo 10 do artigo 198 da CF/88 prevê a inclusão do adicional de insalubridade nos vencimentos dos ACSs e dos ACEs, mas que ainda não houve fixação do percentual. O órgão ministerial frisou que, até que haja a regulamentação por lei federal, deve ser aplicada a lei local que trate do tema, considerando tratar-se de servidores estatutários.

O MPC-PR lembrou que os vencimentos dos ACSs e dos ACEs devem ser suportados pelo Orçamento Geral da União, enquanto outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações serão suportados pelo município.

O órgão ministerial frisou que eventuais diferenças salariais referentes à adequação das despesas públicas municipais,



em decorrência da implementação do disposto na EC nº 120/22 e em regulamentações que sobrevenham, dependem de lei formal para a sua implementação; e que, como essa emenda tem aplicabilidade imediata quanto à necessidade de pagamento do piso nacional, os entes subnacionais devem cumprir os seus termos mesmo que estejam pendentes questões a serem regulamentadas.



Legislação e jurisprudência

O artigo 7º da CF/88 dispõe que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (XXII); e o adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei (XXIII).

O artigo 37 do texto constitucional estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso X desse artigo expressa que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

O parágrafo 3º do artigo 39 da CF/88 fixa que se aplica aos servidores públicos o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho.

A Emenda Constitucional nº 120/2022 acrescentou os parágrafos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao artigo 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de ACS e de ACE.

O artigo 198 da CF/88 dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; e participação da comunidade.

O parágrafo 7º desse artigo estabelece que os vencimentos dos ACSs e dos ACEs fica sob responsabilidade da União, e cabe aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais. O parágrafo seguinte (8º) expressa que os recursos destinados ao pagamento dos vencimentos dos ACSs e dos ACEs serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

O parágrafo 9º do artigo 198 da CF/88 fixa que os vencimentos dos ACSs e dos ACEs não será inferior a dois salários-mínimos, repassados pela União aos municípios, aos estados e ao Distrito Federal. O parágrafo seguinte (10) dispõe que os ACSs e dos ACEs terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

O parágrafo 11 do artigo 198 da CF/88 estabelece que os recursos financeiros repassados pela União aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

O artigo 9º-A da Lei Federal nº 11.350/06 expressa que o piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão fixar o vencimento inicial das carreiras de ACS e dos ACE para a jornada de 40 horas semanais. O inciso II do parágrafo 3º desse artigo fixa que o exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, assegura a esses agentes a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos que não sejam relativos à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

O artigo 189 da CLT fixa que serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O artigo 193 da CLT expressa que são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica (I); e roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (II).

Decisão

O relator do processo, conselheiro Maurício Requião, afirmou que o município deve observar o piso salarial não inferior a dois salários-mínimos aos ACS e aos ACEs, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos; e que o parágrafo 10 do artigo 198 da CF/88 garante de modo incondicional a percepção de adicional de insalubridade, sem a exigência da apresentação de laudo técnico para essa finalidade.

O conselheiro ressaltou que o município deve regulamentar o adicional de insalubridade por meio de legislação específica local e efetuar o pagamento independentemente de transferências da União. Ele reforçou que eventuais diferenças salariais relativas à adequação das despesas públicas municipais em decorrência da implementação do disposto na EC nº 120/22 dependem de lei formal municipal para a sua implementação.

Requião destacou que, na hipótese de omissão legislativa ou de a lei municipal vigente estar em desconformidade

com a Constituição Federal, o prefeito poderá aplicar a norma constitucional para assegurar aos ACSs e ACEs a remuneração em conformidade com o piso nacional estabelecido, bem como com a garantia dos demais direitos.

O relator entendeu que a readequação da tabela de vencimentos dos ACSs e ACEs sujeitos ao regime estatutário, para fins de fazer incidir benefícios correlatos sobre o piso salarial, como recomposições, ascensões, progressões e quinquênios, dependerá do que estiver disposto na legislação local de cada ente federativo.

Finalmente, o conselheiro salientou que o cumprimento das leis e das normas constitucionais não depende de ordem judicial. Assim, caso seja judicializada eventual questão, a inexistência de trânsito em julgado de decisão judicial não impede a realização do pagamento de diferenças salariais devidas aos servidores nos casos em que a legislação assim determine.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator, por maioria absoluta, na Sessão de Plenário Virtual nº 1/24 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 25 de janeiro. O Acórdão nº 64/24 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 9 de fevereiro, na [edição nº 3.149 do Diário Eletrônico do TCE-PR \(DETC\)](#).



Serviço

Processo nº: 673245/22

Acórdão nº 64/24 - Tribunal Pleno

Assunto: Consulta

Entidade: Município de Braganey

Interessado: Odair Guerreiro Oliveira

Relator: Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva

Autor: Diretoria de Comunicação Social
Fonte: TCE/PR

TOPO ^



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER Nº 013/2024

DE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 008/2024

Dispõe sobre o adicional de insalubridade a ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Goioxim, e dá outras providências.

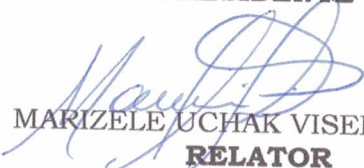
Em atenção ao Artigo 61 e § 1º do Regimento Interno, esta comissão efetuou a análise do Projeto de Lei do Executivo nº 008/2024, sob os aspectos constitucionais, jurídicos e de redação.

Assim sendo, não vislumbramos óbices, devendo ser encaminhado o referido projeto para a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomadas de Contas, conforme artigo 66 do Regimento Interno, para que haja a análise do mérito.

É o parecer.

Goioxim, 26 de março de 2024.


ELSON LUIZ GUTERVIL
PRESIDENTE


MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ
RELATOR


VALMIR PEDROSO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER Nº 013/2024

DE: COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TOMADA DE CONTAS.
PARA: PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 008/2024

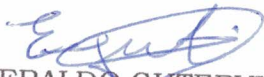
Dispõe sobre o adicional de insalubridade a ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Goioxim, e dá outras providências.

Em atenção ao Artigo 62 do Regimento Interno, esta comissão efetuou a análise do Projeto de Lei do Executivo nº 008/2024, sob os aspectos econômicos e financeiros.

A matéria do presente projeto, está dentro dos parâmetros financeiros do município, conforme se observa do impacto financeiro que acompanha o referido projeto e, diante disso, esta comissão opina, favoravelmente pelo encaminhamento do Projeto de Lei do Executivo nº 008/2024 ao plenário do legislativo municipal para votação, conforme normas regimentais.

É o parecer,

Goioxim, em 26 de março de 2024.


EVERALDO GUTERVIL
PRESIDENTE


NERSO DOS SANTOS
RELATOR

ROBERTO VIEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
CNPJ: 01.607.629/0001-67



PARECER Nº 002/2024

DE: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL:
PARA: PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 008/2024

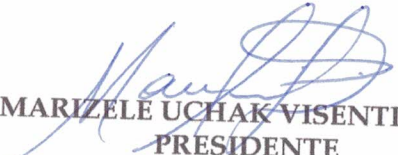
Dispõe sobre o adicional de insalubridade a ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Goioxim, e dá outras providências.

Em atenção ao Artigo 63 do Regimento Interno, esta comissão efetuou a análise do Projeto de Lei do Executivo nº 008/2024, sob os aspectos relacionados ao âmbito da educação, saúde e assistência social.

Assim sendo, opina favorável ao projeto de lei em análise, pois não vislumbramos outros óbices para o encaminhamento deste ao plenário do legislativo municipal para votação, conforme normas regimentais.

É o parecer,

Goioxim, 26 de março de 2024.


MARIZELE UCHAK VISENTIN VAZ
PRESIDENTE


OLINO SOARES DOS SANTOS
RELATOR


ELSON LUIZ GUTERVIL
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro

CEP: 85162-000 Goioxim – PR

E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054

CNPJ: 01.607.629/0001-67



Ofício n.º 023/2024 - PCMG

Goioxim, 27 de março de 2024

Excelentíssima Senhora,

Conforme determina o Art. 136 do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminho a Vossa Excelência os Autógrafos de Lei números:

- 009/2024, referente ao Projeto de Lei n.º 005/2024 de autoria do Executivo Municipal, datado de 15 de março do corrente ano;
- 010/2024, referente ao Projeto de Lei n.º 006/2024 de autoria do Executivo Municipal, datado de 15 de março do corrente ano;
- 011/2024, referente ao Projeto de Lei n.º 007/2024 de autoria do Executivo Municipal, datado de 18 de março do corrente ano;
- 012/2024, referente ao Projeto de Lei n.º 008/2024 de autoria do Executivo Municipal, datado de 18 de março do corrente ano;
- 013/2024, referente ao Projeto de Lei n.º 009/2024 de autoria do Executivo Municipal, datado de 18 de março do corrente ano;
- 014/2024, referente ao Projeto de Lei n.º 010/2024 de autoria do Executivo Municipal, datado de 18 de março do corrente ano;

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para externar nosso respeito e consideração.

DENILSON FERREIRA
RAMOS: 00883359928
Assinado de forma digital por
DENILSON FERREIRA
RAMOS: 00883359928
Dados: 2024.03.27 15:50:07 -03'00'

Denílson Ferreira Ramos
Presidente

Exma. Sr.
Mari Terezinha da Silva
Prefeita Municipal
Goioxim – Paraná

Recebido 27/03/24
Torrinha



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 012/2024

Dispõe sobre o adicional de insalubridade a ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Goioxim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeita Municipal MARI TEREZINHA SILVA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É devido adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), que estiverem no exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo e enquanto permanecer a exposição a agentes insalubres.

Art. 2º O adicional de insalubridade previsto no artigo anterior é de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento base.

Art. 3º O percentual mencionado no artigo 2º desta Lei será aplicado a partir de abril de 2024, na folha de pagamento correspondente, conforme disponibilidade financeira do Município.

Art. 4º Nos casos de cedência, readaptação, exoneração ou afastamento do serviço o servidor (ACS) perderá o direito ao adicional de insalubridade.

Parágrafo único. Em se tratando de cedência, caso a atividade desenvolvida na entidade ou órgão cessionário também seja de natureza insalubre, o pagamento do adicional ficará a cargo do(a) cessionário(a), na forma de sua legislação, independentemente de quem for incumbido pelo ônus da cessão.

Art. 5º O adicional de insalubridade não será computado para cálculo do pagamento do terço de férias e do pagamento no décimo terceiro salário.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Municipal ocorrerão por conta de dotação orçamentárias específica alocada no Orçamento Municipal, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 27 de março de 2024.

DENILSON FERREIRA
RAMOS:00883359928

Assinado de forma digital por DENILSON
FERREIRA RAMOS:00883359928
Dados: 2024.03.27 13:39:27 -0300

DENILSON FERREIRA RAMOS
Presidente do Legislativo Municipal



Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 27 de março de 2024.

MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Tamara Freitas Linhares
Código Identificador:7ED27EE2

MUNICÍPIO DE GOIOXIM
LEI Nº 851/2024

Dispõe sobre o adicional de insalubridade a ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Goioxim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeita Municipal MARI TEREZINHA SILVA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É devido adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), que estiverem no exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo e enquanto permanecer a exposição a agentes insalubres.

Art. 2º O adicional de insalubridade previsto no artigo anterior é de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento base.

Art. 3º O percentual mencionado no artigo 2º desta Lei será aplicado a partir de abril de 2024, na folha de pagamento correspondente, conforme disponibilidade financeira do Município.

Art. 4º Nos casos de cedência, readaptação, exoneração ou afastamento do serviço o servidor (ACS) perderá o direito ao adicional de insalubridade.

Parágrafo único. Em se tratando de cedência, caso a atividade desenvolvida na entidade ou órgão cessionário também seja de natureza insalubre, o pagamento do adicional ficará a cargo do(a) cessionário(a), na forma de sua legislação, independentemente de quem for incumbido pelo ônus da cessão.

Art. 5º O adicional de insalubridade não será computado para cálculo do pagamento do terço de férias e do pagamento no décimo terceiro salário.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Municipal ocorrerão por conta de dotação orçamentárias específica alocada no Orçamento Municipal, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 27 de março de 2024.

MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Tamara Freitas Linhares
Código Identificador:68F71BA7

MUNICÍPIO DE GOIOXIM
LEI Nº 852/2024

AMPLIA VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal MARI TEREZINHA DA SILVA, sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Altera no Quadro Permanente de Pessoal Ocupacional do Magistério, estabelecido no Anexo I da Lei Municipal nº. 607, de 24 de abril de 2019 para fim de incluir no a quantidade de 03 (três) vagas para professor-pedagogo.

Parágrafo único. O Anexo I da Lei 607/2019 passa a vigorar de acordo com a alteração proposta no caput deste artigo e conforme o previsto no Anexo I da presente lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 27 de março de 2024.

MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal

ANEXO I

1 .CARGOS COMPONENTES DO GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

QUADRO PERMANENTE:

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
PROFESSOR-PEDAGOGO	80

Publicado por:
Tamara Freitas Linhares
Código Identificador:D0D98F74

MUNICÍPIO DE GOIOXIM
LEI Nº 853/2024

Dá nova redação a artigos da Lei nº 539/2017, dando outros provimentos.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de GOIOXIM, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal MARI TEREZINHA DA SILVA, sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º Ficam alterados, o artigo 42 e o parágrafo primeiro do artigo 71 da Lei Municipal nº 539/2017, que passam a vigorar da seguinte forma:

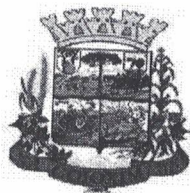
Art. 42. O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta feira, no horário das 8h às 17h, com uma hora para almoço, sendo este, definido pelo Colegiado, todos os membros deverão registrar suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital, os sobreavisos não serão registrados no ponto eletrônico, sendo este comprovado através de escala de sobreaviso encaminhados ao CMDCA e RH do município.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

I - Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e noturno, a ser estabelecida pelo Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado, compreendida para o horário de almoço e das 17h às 8h, de segunda a sexta-feira, devendo o Conselheiro Tutelar ser acionado através do telefone de emergência.

II - Haverá escala de sobreaviso para atendimento especial nos finais de semana e feriados, sob a responsabilidade do Presidente do Conselho Tutelar e aprovada pelo seu Colegiado.

III - O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM
GABINETE DA PREFEITA

LEI Nº 851/2024

Dispõe sobre o adicional de insalubridade a ser pago aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Goioxim, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, Estado do Paraná, aprovou e Eu Prefeita Municipal MARI TEREZINHA SILVA, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É devido adicional de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), que estiverem no exercício do trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo e enquanto permanecer a exposição a agentes insalubres.

Art. 2º O adicional de insalubridade previsto no artigo anterior é de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento base.

Art. 3º O percentual mencionado no artigo 2º desta Lei será aplicado a partir de abril de 2024, na folha de pagamento correspondente, conforme disponibilidade financeira do Município.

Art. 4º Nos casos de cedência, readaptação, exoneração ou afastamento do serviço o servidor (ACS) perderá o direito ao adicional de insalubridade.

Parágrafo único. Em se tratando de cedência, caso a atividade desenvolvida na entidade ou órgão cessionário também seja de natureza insalubre, o pagamento do adicional ficará a cargo do(a) cessionário(a), na forma de sua legislação, independentemente de quem for incumbido pelo ônus da cessão.

Art. 5º O adicional de insalubridade não será computado para cálculo do pagamento do terço de férias e do pagamento no décimo terceiro salário.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei Municipal ocorrerão por conta de dotação orçamentárias específica alocada no Orçamento Municipal, podendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Goioxim, Estado do Paraná, em 27 de março de 2024.

MARI TEREZINHA DA SILVA:81441878904
MARI TEREZINHA DA SILVA
Prefeita Municipal

Publicado
Diário Oficial dos Municípios - AMP
Data: 28/03/2024 Fls: 157.
Ed. 2991.